



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 26 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.110

Recurso nº 51.136 - IRF - ANOS DE 1982, 1984 e 1986.

Recorrente PRO-REDE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - A decisão proferida no processo matriz, no qual não foram demonstradas comprovadamente a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados em aumento de capital em dinheiro, constitui prejulgado aplicável ao processo de mera decorrência, para cobrança do imposto de renda na fonte sobre a importância de omissão de receita, uma vez observada a data da entrada em vigor das novas disposições legais (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o art. 144 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRO-REDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

27 OUT 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.927/87-48

RECURSO Nº: 51.136

ACÓRDÃO Nº: 101-78.110

RECORRENTE: PRO-REDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

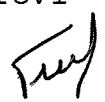
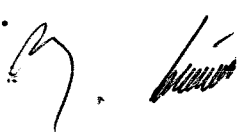
A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que indeferiu a Impugnação oposta à exigência do imposto de renda na fonte dos anos de 1982, 1984 e 1986, formaliza recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 23/25.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 02, por decorrência do que consta do processo original número 10630-000.926/87-85, em virtude de haver a empresa sido submetida à auditoria contábil-fiscal, da qual sobreveio acréscimo ao resultado operacional, para cobrança do imposto de renda sobre omissão de receita, sob o fundamento de aumento de capital em moeda, sem prova documental da origem e da efetividade da entrega dos recursos utilizados.

A cobrança fiscal se apóia no tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O recurso nº 92.947, relativo ao processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.056 de 24.10.88.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança do crédito tributário, de acordo com a prova dos autos, trata de tributação decorrente do que a fiscalização externa apurou, ao efetuar auditoria contábil-fiscal na recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, consoante os elementos que compõem o processo original instaurado contra a mesma pessoa jurídica, omitiu receita configurada em aumento de capital em dinheiro, sem que tivesse demonstrado comprovadamente a origem e efetividade da entrega dos recursos creditados aos sócios.

A omissão de receita se confirmou, por ter esta Câmara negado provimento ao Recurso nº 92.947, através do acórdão nº 101-78.056 de 24.10.88.

A exigência fiscal se apóia nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e se refere aos anos de 1982, 1984 e 1986, cujo fato gerador ocorreu no encerramento de cada um dos exercícios sociais referentes aos citados anos.

Sobreleva dizer que, em relação ao ano de 1982, se atribuiu à recorrente a responsabilidade tributária, dando-se efeito retroativo às prescrições do art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, quando, ao invés disso, há hipótese, como preceitua o artigo 34, inciso I do RIR/80, a mencionada responsabilidade é do sócio, diretamente através das declarações de rendimentos de pessoa física.

O procedimento fiscal, quando ao ano de 1982, afora transferir para a fonte a responsabilidade tributária, que é do sócio, resultou em aplicar à hipótese alíquota outra, não prevista à época do fato impositivo, com desconhecimento do princípio contido no "caput" do artigo 144 do Código Tributário Nacional" o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação



Acórdão nº 101-78.110

e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente e modificada ou revogada".

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da cobrança o imposto de fonte do ano de 1982, em razão de, estando o art. 34, inciso I do RIR/80, vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ser erroneo identificar-se a empresa por sujeito passivo da obrigação.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR